

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, em defesa de direito individual indisponível de **José Ari rabelo**, representado por Aridiana de Sousa Rabelo.

Narra a inicial que o Sr. José Ari Rabelo se encontra internado no Instituto Dr. José Frota, em Fortaleza/CE, desde 19/12/2021, com diagnóstico de Traumatismo Cranioencefálico (CID 10 – S06), estando acamado, alimentando-se por via enteral, com colostomia, sem possibilidade de realizar atividades da vida diária e atos da vida civil. Acrescenta que é pessoa pobre e não tem condições de adquirir os insumos de que necessita por conta própria.

Pleiteia a concessão de tutela provisória para que seja imposto ao requerido a obrigação de fornecer fraldas geriátricas tamanho "G", cama hospitalar manual e articulada e colchão articulado ou pneumático, conforme estritas especificações médicas, por tempo indeterminado, enquanto persistir a necessidade. No mérito, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.



Na decisão de ID 47777155 foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar que o Estado do Ceará e ao Município de Limoeiro do Norte forneçam ao paciente os insumos fraldas geriátricas tamanho "G", cama hospitalar

manual e articulada e colchão articulado ou pneumático.

O Município de Limoeiro do Norte opôs embargos de declaração no ID 47777139.

Consta do ID 47777145 ofício da Secretaria Estadual de Saúde informando que não possui os insumos em estoque, razão pela qual foram abertos processos licitatórios para aquisição; bem como que, após finalização, o paciente seja

informado para recebimento.

A parte autora peticionou no ID 47444141 requerendo a intimação dos requeridos para cumprimento da liminar.

No despacho de fls. 47777162 foi determinada a intimação do Estado do Ceará para se manifestar sobre a petição da

parte requerente e responsabilidade do ente municipal, bem como intimação do autor para se manifestar sobre os

embargos declaratórios.

Citados (IDs 47777174 e 47777148), o Município de Limoeiro do Norte e o Estado do Ceará não apresentaram

contestação (ID 47777170).

Contrarrazões da parte autora no ID 47777158.

Foi acostado ofício no ID 47777140 informando o andamento dos processos licitatórios de aquisição dos insumos

pleiteados.

Intimada para informar se a liminar foi cumprida, a parte autora requereu a decretação da revelia dos promovidos, bem

como o julgamento antecipado da lide, informando ainda que não houve cumprimento da liminar (ID 67649439).

Em decisão, foram acolhidos os embargos declaratórios para determinar ao Estado do Ceará que forneça ao paciente

os insumos fraldas geriátricas tamanho "G", cama hospitalar manual e articulada e colchão articulado ou pneumático,

sem prejuízo de a obrigação ser posteriormente direcionada ao Município de Limoeiro do Norte.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação.

II. a) Revelia.

Considerando que o Município de Limoeiro do Norte e o Estado do Ceará, citados nos IDs 47777174 e 47777148, não apresentaram contestação (ID 47777170), **decreto sua revelia**, contudo, sem aplicação dos efeitos materiais ante a indisponibilidade do direito envolvido, nos termos do art. 345, II, do CPC.

II. b) Julgamento antecipado.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas. Ademais, os réus foram revéis e a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

II. c) Mérito.

Nos moldes do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federados a efetivação de políticas públicas destinadas à concretização do direito fundamental à saúde, razão pela qual os requeridos têm responsabilidade solidária e legitimidade passiva concorrente, como se ilustra a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...] 3. Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos Entes Federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015). 4. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos Entes Federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a tratamento de saúde, não sendo cabível o chamamento ao processo dos demais (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.204; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013). 5. Sendo solidária a obrigação, cabe ao Ente demandado judicialmente prover o fornecimento do tratamento médico, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. 6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1584694 PI 2016/0032225-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019).Destaquei.

Ademais, no tocante à responsabilidade pelo atendimento ao direito à saúde, sabe-se que a Constituição da República tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e consagra os direitos fundamentais à vida e à saúde, como se pode ver nos arts. 5º, caput; 6º e 196.



Assim sendo, à luz do exposto, constata-se que o cuidado da saúde é um dever constitucional do Estado, imputável a todas as esferas governamentais, sendo direito fundamental dos cidadãos.

No presente caso, conforme solicitações médicas de ID 47777172, preenchida pela médica Dra. Vanessa Benevides – CRM 9518, o paciente encontra-se internado no Instituto Dr. José Frota desde 19/12/2021, admitido com diagnóstico de Traumatismo Cranioencefálico (CID 10 – S06); atualmente encontra-se acamado, alimentando-se por via enteral, com colostomia, necessitando de colchão articulado (ar e água) ou pneumático, cama hospitalar manual e articulada e fraldas geriátricas descartáveis tamanho G (04 unidades por dia), tendo em vista a impossibilidade de deambular, bem como de realizar atividades da vida diária e civil, pois necessita da ajuda de terceiros para sua higiene e alimentação, entre outros cuidados. Atesta ainda que os insumos são necessários aos cuidados do paciente, a fim de evitar lesões, infecções, úlceras, pneumonias, quedas, entre outros fatos que levam à piora do estado de saúde e qualidade de vida do autor, além de facilitar o cuidado pelos familiares.

Cumpre mencionar que os insumos pretendidos são isentos de registro na ANVISA, sendo as fraldas geriátricas enquadradas como produto absorvente higiênico descartável. Vejamos:

"Considerando a Portaria nº 1.480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e a RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999, as quais resolvem que os produtos absorventes higiênicos descartáveis destinados ao asseio corporal estão isentos de registro, continuando, porém, sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, para os demais efeitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1.977, e legislação correlata complementar."

Todavia, embora os insumos pleiteados não sejam medicamentos, não podem estes ser classificados unicamente como produto de higiene e conforto, especificamente em situações como a do substituído que, diante de seu estado de saúde encontra-se acamado, impossibilitado de deambular e sem controle das necessidades fisiológicas, necessitando de auxílio de terceiros para manter as atividades básicas, a exemplo de sua higiene pessoal e alimentação.

Ademais, é responsabilidade dos entes públicos o fornecimento de fraldas geriátricas, cama hospitalar e colchão articulado às pessoas necessitadas em razão de seu estado de saúde, a fim de garantir-lhes uma vida digna. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDOSA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE COLUNA COM INCAPACIDADE DE LOCOMOÇÃO (CID 10: C41) E (CID 10 – M51.1). PEDIDO PARA O FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRONTUÁRIO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE DA DOENÇA E A NECESSIDADE DE USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ARTS. 5°, CAPUT, C/C 6°, 23, INCISO II, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I E ART. 196, DA CF/88. ARTS. 2° E 3° DO ESTATUTO DO IDOSO. RESERVA DO POSSÍVEL NÃO OPONÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora



Relatora. Fortaleza, 11 de maio de 2022 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - AC: 02800035420218060106 Jaguaretama, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/05/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2022)

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FRALDAS, CAMA HOSPITALAR E COLCHÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE ACOMETIDA DE SEQUELA NEUROLÓGICA, PARAPLEGIA E DISFUNÇÃO ESFINCTERIANA. OBRIGAÇÃO CONCORRENTE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DA SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tratam os autos de reexame necessário em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o ente público municipal a fornecer fraldas descartáveis, cama hospitalar, colchão articulado e colchão de napa à pessoa hipossuficiente acometida de sequela neurológica, paraplegia e disfunção esfincteriana. 2. Pela literalidade do art. 23 da CF/88, constata-se que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pela efetividade do direito fundamental à saúde, de modo que todos eles, ou cada um isoladamente, pode ser demandado em juízo para o cumprimento desta obrigação. 3. O direito fundamental à saúde, previsto expressamente nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, assume posição de destaque na garantia de uma existência digna, posto que é pressuposto lógico de efetivação de outros dispositivos da mesma natureza. 4. A atuação dos Poderes Públicos está adstrita à consecução do referido direito, devendo priorizar sua efetivação face a outras medidas administrativas de caráter secundário. Trata-se do conhecido efeito vinculante dos direitos fundamentais. 6. Neste desiderato, o Judiciário tem por dever não só respeitar tais normas, mas igualmente garantir que o Executivo e o Legislativo confiram a elas a máxima efetividade. 7. Precedentes do STF, STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Reexame Necessário conhecido. - Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária nº 0187893-02.2017.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 21 de outubro de 2019. JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária: 01878930220178060001 CE 0187893-02.2017.8.06.0001, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 25/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2019)

Ressalta-se que a hipossuficiência da paciente se evidencia diante do relato da inicial e das circunstâncias apresentadas nos autos, bem como considerando o custo dos insumos (ID 47777173), razão pela qual o substituído necessita de auxílio estatal para aquisição das fraldas geriátricas, cama hospitalar e colchão pleiteados.

Sendo assim, presentes os requisitos, comprovada a necessidade do paciente quanto à utilização dos insumos pleiteados e o dever dos entes públicos de fornecer saúde a todos, a confirmação da liminar é medida que se impõe.

III - Dispositivo.

Isso posto, confirmo a tutela de urgência deferida no ID 47777155 e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o Estado do Ceará a fornecer ao paciente, Sr. José Ari Rabelo, os insumos fraldas geriátricas tamanho G (04 unidades por dia), cama hospitalar manual e articulada e colchão articulado ou pneumático, pelo tempo necessário devido seu estado de saúde, conforme solicitações médicas de ID 47777172, sem prejuízo de redirecionamento ao Município de Limoeiro do Norte em caso de descumprimento pelo Estado do Ceará, nos termos do Enunciado nº. 60 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ.



Considerando que a medida judicial concedida é de prestação contínua, determino que a parte autora apresente relatório e solicitação médicos ao Estado do Ceará, a cada 06 (seis) meses, enquanto houver necessidade de manutenção do fornecimento dos insumos, sob pena de perda da eficácia da medida, nos termos do Enunciado nº. 02 da Jornada do Direito da Saúde do CNJ.

Réus isentos do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº. 16.132/2016.

Condeno os requeridos, cada qual no percentual de 50%, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido (Id 47777141), nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC, devendo ser revertido ao aparelhamento da instituição, nos termos do Tema 1002 da Repercussão Geral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remessa Necessária dispensada, na forma do art. 496, §3º, II, do CPC, tendo por base o valor do proveito econômico (Id 47777141).

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na estatística.

Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital.

MARIA LUISA EMERENCIANO PINTO

Juíza de Direito